



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.006582/2006-66
Recurso n° 140.453 Embargos
Acórdão n° **3101-01.032 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria Multa (conversão pena perdimento em pecúnia)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida TRIÂNGULO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 23/03/2006 a 01/08/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.

A omissão do colegiado sobre determinado aspecto do litígio dá azo a embargos de declaração.

INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

Não há se falar em efeitos infringentes quando a conclusão do julgamento remanesce inalterada após sanada a omissão.

Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento aos embargos de declaração. Vencido o conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 09/03/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração [¹] manejados pela FAZENDA NACIONAL, em face do Acórdão 3101-00-234, de 18 de setembro de 2009, da lavra deste relator, cujo voto aqui reproduzo:

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 163 a 185, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, lançada em face da conversão em pecúnia da pena de perdimento de mercadorias importadas de outro país para a Zona Franca de Manaus, depois irregularmente remetidas para a Amazônia Ocidental.

É certo que consta da descrição dos fatos relato de operação de repressão ao contrabando na qual pneus e câmaras de ar da interessada foram apreendidos após saírem da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental sem autorização legal das autoridades aduaneiras competentes. Esse fato, no entanto, é objeto de outro processo administrativo e estranho ao litígio ora examinado.

No caso concreto, a pena de perdimento convertida em pecúnia foi aplicada em face de auditoria nos registros e documentos fiscais do estabelecimento comercial que constatou a saída de pneus e câmaras de ar da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental sem o correspondente registro de Declaração para Controle de Internação (DCI). A partir dessa constatação, os auditores-fiscais presumiram [²] o consumo e converteram o perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Consoante fundamentação legal consignada no lançamento do crédito tributário, a exação está ancorada no artigo 105, inciso I, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, e no artigo 23, inciso IV, §§ 1º e 3º do Decreto-lei 1.455, de 7 de abril de 1976, então regulamentados pelo artigo 618, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002, *verbis*:

Decreto-lei 37, de 1966, artigo 105: Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

¹ Embargos de declaração às folhas 267 a 269 (volume II).

² Na descrição dos fatos, folha 5, está consignado: “Como tais mercadorias, provavelmente, já foram objeto de consumo, [...]”.

I - em operação de carga, já carregada em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

.....
Decreto-lei 1.455, de 1976, artigo 23: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

.....
IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

.....
§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002)

.....
§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002)

Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 618: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto 4.765, de 24.6.2003)

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

.....
§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei nº1.455, de 1976, artigo 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, artigo 59).

Nada obstante, entendo discrepante o confronto dos fatos típicos denunciados com os descritos nessas normas jurídicas, senão vejamos:

- infração denunciada: saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental sem o correspondente registro de Declaração para Controle de Internação (DCI), irregularidade apurada em auditoria nos registros e documentos fiscais do estabelecimento comercial;

- fato típico enunciado nas normas jurídicas citadas pelos auditores-fiscais: “[...] mercadoria [...] em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo” [3].

Diferentemente da Fazenda Nacional, penso que o fato típico previsto no inciso I do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro de 2002 busca resguardar bem jurídico diverso: subordinação das “operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior” [4] ao formal ingresso dele no território nacional, ordinariamente “em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado” [5], a teor do disposto nos artigos 24 a 29 do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

No arrazoado de três laudas, a embargante denuncia omissão no acórdão embargado, nestas palavras:

Quanto a autuação objeto do processo em comento, esta teve por base a conclusão de que foram enviadas mercadorias importadas (pneus e câmaras de ar) aos auspícios do regime aduaneiro de que trata o Decreto-lei nº 288/67 (Zona Franca de Manaus), da cidade de Manaus/AM para cidades do interior do Estado do Amazonas e para os Estados de Rondônia e Roraima

³ Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 618, *caput* e inciso I.

⁴ Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 27, As operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior poderão ser executadas somente depois de formalizada a sua entrada no País. (§ 1º) Para efeitos fiscais, considera-se formalizada a entrada do veículo quando emitido o termo de entrada de que trata o artigo 31. (§ 2º) A Secretaria da Receita Federal poderá dispor, em ato normativo, sobre situações em que as operações de carga, descarga ou transbordo possam iniciar-se antes de formalizada a entrada do veículo no País.

⁵ Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 24: A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. (§ 1º) O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes. (§ 2º) A Secretaria da Receita Federal poderá autorizar a entrada ou a saída de veículos por porto, aeroporto ou ponto de fronteira não alfandegado, em casos justificados, e sem prejuízo do disposto no § 1º.

(Amazônia Ocidental), conforme listagem e notas fiscais de fls. 21/99, sem autorização legal da Receita Federal, ou seja, sem o registro de Declaração para Controle de Internação (DCI), implicando, pois, em contrabando (art. 39, Decreto-lei nº 288/67) e, conseqüentemente, em perdimento das mercadorias (art. 623, Decreto nº 4.543/2002), sendo que, por já terem sido consumidas (referentes a importações anteriores), a pena de perdimento foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias (art. 618, § 1º, Decreto 4543/2002).

Sobreveio o acórdão de fls. 261/264, da lavra da Segunda Turma Ordinária desta Câmara que, confrontando os fatos denunciados com a previsão abstrata da infração, entendeu que aquele não se subsumia a esta e por isso deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Cumpre anotar que a norma objeto do confronto foi a prevista no art. 618, *caput* e inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Ocorre, com a devida vênia, que o acórdão embargado não se pronunciou, restando omissis, sobre o confronto dos fatos descritos com as demais normas que constam do enquadramento legal do auto de infração de fls. 01/11.

Dentre essas normas, desponta a previsão contida no Decreto-Lei nº 37/1966, art. 105; Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 23, *caput*, inciso IV e §§ 1º e 3º; Decreto-Lei nº 288/1967, art. 3º e 39; Decreto nº 4.543/2002, art. 618, § 1º, art. 453, *caput* e § 2º e, em especial, art. 623.

Assim, a autoridade fazendária fez remissão a diversos dispositivos que trataram de dano ao erário, "contrabando" e da respectiva penalidade que não foram objeto de específica análise pelo órgão julgador. Ademais, a autoridade fiscalizadora fez o cotejo dessas normas com a situação fática descrita e citou a remissão expressa do art. 618, § 1º, do RA/2002, ao art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, autorizando a conversão da pena de perdimento em pecúnia diante da presunção de consumo das mercadorias que deveriam ser apreendidas no caso concreto ventilado neste feito.

Com efeito, a multa infligida está calcada no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, regra na qual se estabelece que a pena de perdimento será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Por fim, "requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes aclaratórios, sendo sanados os vícios apontados".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Conforme relatado, a embargante aponta omissão no acórdão embargado.

É certo que o colegiado quedou-se silente quanto a outras normas jurídicas integrantes do enquadramento legal do auto de infração. Nada obstante, da própria denúncia fiscal trago à colação fatos que põem em evidência a fragilidade dela. A internação irregular é mera presunção e os auditores-fiscais não demonstraram tentativas de localização das mercadorias nem constataram ter havido o consumo delas. Eles traçaram suposições relativas ao consumo para converter a pena de perdimento em pecúnia, senão vejamos:

[...] Neste ponto já se sabia que nenhuma das duas empresas nunca havia registrado Declarações para Controle de Internação (DCI) nos sistemas da Receita Federal, ou seja, toda e qualquer mercadoria que, até este momento, havia sido internada, tinha sido, **em tese**, de forma irregular. [...] Como tais mercadorias, **provavelmente**, já foram objeto de consumo, determina a lei que converta-se a proposta de pena de perdimento em Auto de Crédito Tributário, conforme determina o § 1º do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002). [6] [grifos do relator destes embargos]

Por outro lado, a conversão da pena de perdimento em multa de montante equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias tem como pressupostos infrações consideradas dano ao erário relativas a mercadorias não localizadas ou consumidas, a saber:

Decreto-lei 1.455, de 1976, artigo 23: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

.....
IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

.....
§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002)

.....
§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002)

⁶ Aduaneiro Auto de infração, descrição dos fatos, folha 5.

Por conseguinte, não há se falar em conversão da pena de perdimento em pecúnia amparada em mera presunção de consumo, vale dizer, sem prévia tentativa de localização das mercadorias.

A despeito da omissão, a eliminação do vício, neste caso concreto, não produz efeitos infringentes.

Com essas considerações, nego provimento aos embargos ao Acórdão 3101-00-234, de 18 de setembro de 2009.

Tarásio Campelo Borges